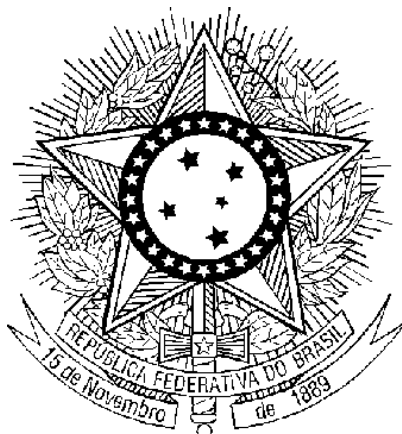




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.235-B, DE 2009

(Do Sr. Paes de Lira)

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, e dá outras providências; tendo pareceres das Comissões: de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WILLIAM WOO); e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. WILLIAM WOO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e a Lei Nº 4375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar.

Art. 2º A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8ºA

.....

V – policial/bombeiro-cidadão.

.....

Art. 8º I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-desincorporados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como para os dispensados por excesso de contingente, para prestar o serviço militar, voluntariamente, nessas Instituições.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a lei nº 4375 de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual, com duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

§ 2º Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão, além da formação profissional de segurança pública, outras habilitações, na forma do regulamento, devendo atuar obrigatoriamente na comunidade de origem.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O Serviço Militar prestado nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares será fixado na forma da regulamentação desta lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto está em consonância com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania-PRONASCI, somando de maneira considerável à política governamental direcionada a Segurança Pública Nacional.

Nesse sentido, entendemos ser pertinente demonstrar a estrita ligação entre o Projeto Policial/Bombeiro-Cidadão, o Projeto Reservista-Cidadão e o Projeto Soldado-Cidadão já aprovados no Congresso Nacional.

O Projeto Reservista-Cidadão destina-se à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório para atuar como líderes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI. Seu objetivo primordial é potencializar o aprendizado adquirido pelos jovens em serviço nas Forças Armadas, reconhecidas escolas de cidadania, e capacitá-los para atuar como agentes comunitários, pois além do conhecimento conquistado durante o período de serviço militar, também exercem importante influência sobre os outros jovens da comunidade em que vivem. Dessa forma, pretende-se evitar o aliciamento desses recém-licenciados pelo crime organizado e incentivá-los a seguir um caminho no qual as perspectivas de progressos significativos em suas vidas sejam reais.

O Projeto Soldado-Cidadão visa a oferecer aos jovens brasileiros, incorporados às fileiras das Forças Armadas, oportunidades formativas por meio de cursos profissionalizantes que lhes proporcionem melhores condições de competir no mercado de trabalho. O projeto atende às ações de desmobilização do militar temporário, previstas pelo Exército. A sua origem data de 2002, quando iniciou a execução de um projeto piloto, cujo objetivo era proporcionar qualificação profissional ao efetivo militar incorporado, para que, após o licenciamento, parte dele fosse absorvido pelo mercado de trabalho, valorizando o serviço militar obrigatório e contribuindo com o esforço que o governo vinha desenvolvendo, no sentido de minimizar o problema social do desemprego.

Assim, surgiu o Projeto Qualificação de mão-de-obra, inicialmente, no âmbito do comando Militar do Leste, para, em fases posteriores, ampliá-lo por todo o território nacional, alcançando, gradativamente, as principais cidades do País. O projeto aprovou 85,65%, qualificando 1.664 militares, ultrapassando as expectativas previstas, uma vez tratar-se de um projeto piloto.

Em 2003, em consequência do êxito alcançado no ano anterior, partiu-se para um projeto mais ousado, de maior amplitude, expandindo-se para outras cidades e ainda aumentando o número de participantes, passando a denominar-se Projeto Soldado-cidadão. Os recursos para a sua execução foram provenientes do Ministério da Defesa, sendo desenvolvido em 29 cidades dos seguintes Estados: Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Bahia, Goiás e Distrito Federal. Ao todo foram diplomados 4.757 militares, fruto do esforço e da dedicação de todos os envolvidos no projeto.

O Projeto Policial/bombeiro-Cidadão vem ao encontro desses dois projetos, dentro dos objetivos maiores do PRONASCI, pois vai permitir a continuidade do serviço militar, nas Instituições Militares Estaduais/DF, para o excesso de contingente das Forças Armadas, desde que voluntários.

Outro aspecto de grande relevância, é que as Forças Armadas somente conseguem incorporar um número reduzido de conscritos, e devido à falta de empregos, esses jovens liberados por excesso de contingente, sem nenhuma qualificação profissional, ficam ociosos e a mercê de grupos criminosos.

Essa medida permitirá o aproveitamento desses jovens, numa faixa etária altamente sensível e de risco, pelas Instituições de Segurança Pública, atendendo a demanda da sociedade, pois policiais e bombeiros de carreira serão deslocados para as atividades de médio e alto risco, fiando a cargo do conscrito voluntário as atividades de baixo risco.

Ressalta-se, também, que essa medida permitirá a formação desse jovem e a sua colocação no mercado de trabalho, ou mesmo o seu aproveitamento como militar efetivo, a ser regulado na lei de ingresso dessas Instituições.

Esse projeto também permitirá completar os efetivos dos órgãos de segurança pública, possibilitando a implementação da polícia de proximidade, na filosofia de polícia de comunitária, uma vez que o serviço deverá ser regionalizado, buscando o envolvimento de toda a sociedade na sua responsabilidade pela segurança pública.

Essa proposição já encontra fundamento no art. 4º da Lei nº 4365 de 1964, lei do serviço militar, bem como nos artigos de 11 a 18 da regulamentação desta lei, Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), cumpre ressaltar que as despesas decorrentes dos auxílios financeiros serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007.

Considerando a relevância do tema Segurança Pública, bem como a urgência para que o PRONASCI seja instituído de maneira integral, entendemos ser pertinente a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

PAES DE LIRA

Deputado Federal PTC-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Programa Nacional de
Segurança Pública com Cidadania -
PRONASCI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.

Art. 2º O Pronasci destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

Art. 3º São diretrizes do Pronasci:

I - promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

II - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

III - fortalecimento dos conselhos tutelares; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

IV - promoção da segurança e da convivência pacífica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

V - modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

VI - valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

VII - participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

VIII - ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

IX - intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

X - garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

XI - garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

XII - observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

XIII - participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

XIV - participação de jovens e adolescentes em situação de moradores de rua em programas educativos e profissionalizantes com vistas na ressocialização e reintegração à família; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

XV - promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões de gênero, étnicas, raciais, geracionais e de orientação sexual; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

XVI - transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

XVII - garantia da participação da sociedade civil. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

Art. 4º São focos prioritários dos programas, projetos e ações que compõem o Pronasci:

I - foco etário: população juvenil de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

II - foco social: jovens e adolescentes egressos do sistema prisional ou em situação de moradores de rua, famílias expostas à violência urbana, vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

III - foco territorial: regiões metropolitanas e aglomerados urbanos que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

IV - foco repressivo: combate ao crime organizado. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O Pronasci será executado de forma integrada pelos órgãos e entidades federais envolvidos e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que a ele se vincularem voluntariamente, mediante instrumento de cooperação federativa.

Art. 6º Para aderir ao Pronasci, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e do pactuado no respectivo

instrumento de cooperação:

I - criação de Gabinete de Gestão Integrada - GGI; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

II - garantia da participação da sociedade civil e dos conselhos tutelares nos fóruns de segurança pública que acompanharão e fiscalizarão os projetos do Pronasci; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

III - participação na gestão e compromisso com as diretrizes do Pronasci; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

IV - compartilhamento das ações e das políticas de segurança, sociais e de urbanização; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

V - comprometimento de efetivo policial nas ações para pacificação territorial, no caso dos Estados e do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

VI - disponibilização de mecanismos de comunicação e informação para mobilização social e divulgação das ações e projetos do Pronasci; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

VII - apresentação de plano diretor do sistema penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

VIII - compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

IX - compromisso de criação de centros de referência e apoio psicológico, jurídico e social às vítimas da criminalidade; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

X - [*\(VETADO na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 7º Para fins de execução do Pronasci, a União fica autorizada a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como com entidades de direito público e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, observada a legislação pertinente.

Art. 8º A gestão do Pronasci será exercida pelos Ministérios, pelos órgãos e demais entidades federais nele envolvidos, bem como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios participantes, sob a coordenação do Ministério da Justiça, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 8º-A Sem prejuízo de outros programas, projetos e ações integrantes do Pronasci, ficam instituídos os seguintes projetos:

I - Reservista-Cidadão;

II - Proteção de Jovens em Território Vulnerável - Protejo;

III - Mulheres da Paz; e

IV - Bolsa-Formação.

Parágrafo único. A escolha dos participantes dos projetos previstos nos incisos I a III do caput deste artigo dar-se-á por meio de seleção pública, pautada por critérios a serem estabelecidos conjuntamente pelos entes federativos conveniados, considerando, obrigatoriamente, os aspectos socioeconômicos dos pleiteantes. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

Art. 8º-B O projeto Reservista-Cidadão é destinado à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório, para atuar como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelo Reservista-Cidadão, que terá duração de 12 (doze) meses, tem como foco a articulação com jovens e adolescentes para sua inclusão e participação em ações de promoção da cidadania.

§ 2º Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão formação sociojurídica e terão atuação direta na comunidade. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

Art. 8º-C O projeto de Proteção de Jovens em Território Vulnerável - Protejo é destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes expostos à violência doméstica ou urbana ou em situações de moradores de rua, nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelo Protejo terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, e tem como foco a formação cidadã dos jovens e adolescentes a partir de práticas esportivas, culturais e educacionais que visem a resgatar a auto-estima, a convivência pacífica e o incentivo à reestruturação do seu percurso socioformativo para sua inclusão em uma vida saudável.

§ 2º A implementação do Protejo dar-se-á por meio da identificação dos jovens e adolescentes participantes, sua inclusão em práticas esportivas, culturais e educacionais e formação sociojurídica realizada por meio de cursos de capacitação legal com foco em direitos humanos, no combate à violência e à criminalidade, na temática juvenil, bem como em atividades de emancipação e socialização que possibilitem a sua reinserção nas comunidades em que vivem.

§ 3º A União bem como os entes federativos que se vincularem ao Pronasci poderão autorizar a utilização dos espaços ociosos de suas instituições de ensino (salas de aula, quadras de esporte, piscinas, auditórios e bibliotecas) pelos jovens beneficiários do Protejo, durante os finais de semana e feriados. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)

Art. 8º-D O projeto Mulheres da Paz é destinado à capacitação de mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelas Mulheres da Paz tem como foco:

I - a mobilização social para afirmação da cidadania, tendo em vista a emancipação das mulheres e prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres; e

II - a articulação com jovens e adolescentes, com vistas na sua participação e inclusão em programas sociais de promoção da cidadania e na rede de organizações parceiras capazes de responder de modo consistente e permanente às suas demandas por apoio psicológico, jurídico e social.

§ 2º A implementação do projeto Mulheres da Paz dar-se-á por meio de:

- I - identificação das participantes;
- II - formação sociojurídica realizada mediante cursos de capacitação legal, com foco em direitos humanos, gênero e mediação pacífica de conflitos;
- III - desenvolvimento de atividades de emancipação da mulher e de reeducação e valorização dos jovens e adolescentes; e
- IV - colaboração com as ações desenvolvidas pelo Protejo, em articulação com os Conselhos Tutelares.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos limites orçamentários previstos para o projeto de que trata este artigo, incentivos financeiros a mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci, para a capacitação e exercício de ações de justiça comunitária relacionadas à mediação e à educação para direitos, conforme regulamento. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)

Art. 8º-E O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e conseqüente benefício da sociedade brasileira.

§ 1º Para aderir ao projeto Bolsa-Formação, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei, na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:

I - viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

II - instituição e manutenção de programas de polícia comunitária; e

III - garantia de remuneração mensal pessoal não inferior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos membros das corporações indicadas no inciso I deste parágrafo, até 2012.

§ 2º Os instrumentos de cooperação não poderão ter prazo de duração superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário e perito dos Estados-membros que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:

I - freqüente, a cada 12 (doze) meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelos órgãos do Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 4º a 7º deste artigo;

II - não tenha cometido nem sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou não possua condenação penal nos últimos 5 (cinco) anos; e

III - não perceba remuneração mensal superior ao limite estabelecido em regulamento.

§ 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos peritos e aos policiais militares e civis, bem como aos bombeiros.

§ 5º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários.

§ 6º Serão dispensados do cumprimento do requisito indicado no inciso I do § 3º deste artigo os beneficiários que tiverem obtido aprovação em curso de especialização reconhecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 7º O pagamento do valor referente à Bolsa-Formação será devido a partir do mês subsequente ao da homologação do requerimento pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional, de acordo com a natureza do cargo exercido pelo requerente.

§ 8º Os requisitos previstos nos incisos I a III do § 3º deste artigo deverão ser verificados conforme o estabelecido em regulamento.

§ 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão de guardas civis municipais como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as condições previstas em regulamento. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 8º-F O Poder Executivo concederá auxílio financeiro aos participantes a que se referem os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, a partir do exercício de 2008, nos seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais) mensais, no caso dos projetos Reservista-Cidadão e Protejo; e

II - R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais, no caso do projeto Mulheres da Paz.

Parágrafo único. A concessão do auxílio financeiro dependerá da comprovação da assiduidade e do comprometimento com as atividades estabelecidas no âmbito dos projetos de que tratam os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, além de outras condições previstas em regulamento, sob pena de exclusão do participante. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 8º-G A percepção dos auxílios financeiros previstos por esta Lei não implica filiação do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 8º-H A Caixa Econômica Federal será o agente operador dos projetos instituídos nesta Lei, nas condições a serem estabelecidas com o Ministério da Justiça, obedecidas as formalidades legais. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 9º As despesas com a execução dos projetos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Justiça. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

Parágrafo único. Observadas as dotações orçamentárias, o Poder Executivo deverá, até o ano de 2012, progressivamente estender os projetos referidos no art. 8º-A desta Lei para as regiões metropolitanas de todos os Estados federados. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 10. (Revogado pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O Presidente da República

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR

Art. 4º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo único. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade.

DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966

Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), Retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.

.....

TÍTULO II
DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

.....

CAPÍTULO III
DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR

.....

Art. 11. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e em outras Corporações encarregadas da Segurança Pública, que, por legislação específica, forem declaradas reservas das Forças Armadas, será considerado de interesse militar. O ingresso nessas Corporações será feito de acordo com as normas baixadas pelas autoridades competentes, respeitadas as prescrições deste Regulamento.

Art. 12. As Polícias Militares poderão receber, como voluntários, os reservistas de 1ª e 2ª categorias e os portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação.

§ 1º Os reservistas "na disponibilidade", assim como os possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, considerados pela respectiva Força como em situação especial, na forma dos artigos 160 e 202, parágrafo único, respectivamente, deste Regulamento, necessitarão de autorização prévia do Comandante de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea correspondentes, ressalvado o disposto no art. 15, ainda deste Regulamento.

§ 2º As Polícias Militares também poderão receber, como voluntários, os portadores de Certificado de Isenção por incapacidade física, desde que aprovados em nova inspeção de saúde nessas Corporações.

§ 3º Os Comandantes das Corporações referidas neste artigo remeterão à correspondente Circunscrição de Serviço Militar, Capitania dos Portos ou Serviço de Recrutamento e Mobilização da Zona Aérea, relações dos brasileiros incluídos nas suas Corporações, especificando:

- 1) filiação;
- 2) data e local de nascimento; e
- 3) número, origem e natureza do documento comprobatório de situação militar.

Art. 13. Os brasileiros excluídos das Polícias Militares por conclusão de tempo, antes de 31 de dezembro do ano em que completarem 45 (quarenta e cinco) anos de idade, terão as situações militares atualizadas de acordo com as novas qualificações e com o grau de instrução alcançado:

1) serão considerados reservistas de 2ª categoria, nas graduações e qualificações atingidas, se anteriormente eram portadores de Certificados de Isenção, de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, quer de 1ª, quer de 2ª categoria, com graduação inferior à atingida;

2) nos demais casos, permanecerão na categoria, na graduação e na qualificação que possuíam antes da inclusão na Polícia Militar.

§ 1º Os excluídos por qualquer motivo, antes da conclusão do tempo a que se obrigaram, exceto por incapacidade física ou moral, retornarão à situação anterior, que possuíam na reserva, ou serão considerados reservistas de 2ª categoria, na forma fixada neste Regulamento.

§ 2º Os excluídos das referidas Corporações por incapacidade física ou moral serão considerados isentos do Serviço Militar, qualquer que tenha sido a sua situação anterior, devendo receber o respectivo Certificado.

§ 3º As Polícias Militares fornecerão aos excluídos de suas corporações os certificados a que fizerem jus, por ocasião da exclusão, de acordo com o estabelecido neste artigo:

1) restituindo o Certificado que possuíam anteriormente à inclusão, aos que não tiveram alterada sua situação militar;

2) fornecendo o Certificado de 2ª Categoria ou de Isenção, conforme o caso, aos que tiveram alterada sua situação militar.

§ 4º Caberá aos Comandantes de Corporação das Polícias Militares o processamento e a entrega dos novos certificados previstos neste artigo, os quais serão fornecidos, sob controle, pelas Circunscrições de Serviço Militar.

Art. 14. Os brasileiros matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares, quando pertencentes à classe chamada para a seleção, terão a incorporação adiada automaticamente até a conclusão ou interrupção do curso.

§ 1º Os que forem desligados desses Cursos antes de um ano, e que não tiverem direito à rematrícula, concorrerão à prestação do Serviço Militar inicial, a que estiverem sujeitos, com a primeira classe a ser convocada, após o desligamento, com prioridade para incorporação. Neste caso, o Comandante da Corporação os encaminhará ao Chefe da Circunscrição do Serviço Militar ou ao órgão alistador mais próximo, para que regularizem a sua situação militar.

§ 2º Os que forem desligados após terem completado um ano de curso, exceto se o desligamento se der por incapacidade moral ou física, serão considerados reservistas de 2ª Categoria.

Art. 15. Os reservistas, ou possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação e os isentos do Serviço Militar por incapacidade física poderão frequentar Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares, independentemente de autorização especial.

§ 1º Neste caso, os reservistas serão considerados em destino reservado, e os possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, bem como os isentos, permanecerão nesta situação até o término ou desligamento do curso.

§ 2º Quando desligados antes da conclusão do curso, por qualquer motivo, exceto por incapacidade moral:

1) os reservistas, retornarão à mesma situação que possuíam na reserva;

2) os possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação e os isentos por incapacidade física continuarão na mesma situação. Entretanto, se tiverem completado, no mínimo, um ano de curso, serão considerados reservistas de 2ª Categoria, nos termos do § 2º do art. 14, deste Regulamento.

§ 3º Os desligados por incapacidade física ou moral terão a situação regulada pelo § 2º, do art. 13 deste Regulamento.

Art. 16. Os brasileiros, reservistas ou não, que concluírem os Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares terão a situação fixada no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 17. Os responsáveis pelos Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares deverão remeter aos Chefes de Circunscrição de Serviço Militar, relações nominais dos matriculados, dos que interromperem os cursos sem direito à rematrícula e dos que concluírem os cursos, idênticas às fixadas pelo § 3º do art. 12 deste Regulamento.

Parágrafo único. As relações a que se refere este artigo serão remetidas logo após o início ou término do curso e tão logo se verifiquem as interrupções.

Art. 18. Aos Corpos de Bombeiros e outras Corporações encarregadas da Segurança Pública, nas condições fixadas no art. 11 deste Regulamento, serão aplicadas as prescrições fixadas para as Polícias Militares que, sem serem Organizações Militares ou Órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas, na forma estabelecida na LSM e neste Regulamento, são reservas do Exército.

CAPÍTULO IV DA DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 19. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Parágrafo único. Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em

referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

LEI Nº 11.514, DE 13 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2008, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º Poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 12, inciso VI, desta Lei.

§ 2º Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 3º Os relatórios previstos no § 2º deste artigo conterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXXII do Anexo II desta Lei, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II - o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a observada ao final de cada quadrimestre com a do início do exercício e a do final do quadrimestre anterior; e

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 11.530/2007, que institui o PRONASCI e a Lei n. 4.375/1964, Lei do Serviço Militar, para incluir, dentre os projetos do programa a categoria “policial/bombeiro-cidadão”, bem como permitir a prestação do serviço militar nas polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Na Justificação o ilustre Autor reconhece a validade do PRONASCI, lembrando que aos projetos Reservista-Cidadão e Soldado-Cidadão, o projeto proposto se soma no sentido de conferir efetividade ao programa. Relembra o projeto piloto que deu origem ao Soldado-Cidadão, como Projeto Qualificação, implantado inicialmente no âmbito do Comando Militar do Leste em 2002 e, depois sob os auspícios do Ministério da Defesa levado a 29 cidades de Estados das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, tendo formado quase cinco mil militares só em 2003. Ressalva, como aspecto relevante, que as Forças Armadas só conseguem admitir reduzido efetivo daqueles que se alistam anualmente. Considera essencial o aproveitamento desses jovens, tanto no sentido de encaminhá-los para um primeiro emprego, quanto para retirar-lhes da esfera de influência da criminalidade, subtraindo-os ao aliciamento do crime organizado. A medida teria, ainda, segundo o Autor, a salutar consequência de liberar os policiais e bombeiros profissionais para as atividades de alto e médio risco, ficando a cargo dos integrantes do projeto as atividades de baixo risco, no âmbito da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. Outra vantagem seria a alocação desses recursos humanos para o desiderato reclamado pelos especialistas em segurança pública, de

concentrar os esforços segundo a filosofia da polícia comunitária ou de proximidade. Por fim considera que as despesas decorrentes serão suportadas pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado prevista na Lei n. 11.514/2007.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

Sujeita a apreciação conclusiva, veio a matéria a esta Comissão, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É indiscutível o mérito da presente proposição. Considerando a relevância do tema Segurança Pública, bem como a urgência para que o PRONASCI seja instituído de maneira integral. Sendo assim, não vejo óbice quanto à vinculação do Projeto Policial/Bombeiro-Cidadão ao PRONASCI.

Em relação à alteração proposta no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.375/1964 (LSM), definindo que o Serviço Militar prestado na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar será fixado na forma de regulamentação desta Lei, não vislumbro a possibilidade de inclusão do Projeto Policial/Bombeiro-Cidadão, uma vez que a Constituição Federal define o Serviço Militar como o exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas. O próprio art. 4º da LSM estabelece que o Serviço Militar seja prestado em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculado em Órgãos de Formação da Reserva. Por

consequente a alteração proposta na LSM estaria inviabilizada, considerando que o serviço prestado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros é de caráter voluntário, e classificado apenas como de interesse militar.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 5.235/2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WILLIAM WOO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.235, DE 2009

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

Art. 2º A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º- A.

.....
V – policial/bombeiro-cidadão.
.....

Art. 8º I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém- desincorporados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como para os dispensados por excesso de contingente, para prestar o serviço militar, voluntariamente, nessas Instituições.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a lei nº 4375 de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual, com duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

§ 2º Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão, além da formação profissional de segurança pública, outras habilitações, na forma do regulamento, devendo atuar obrigatoriamente na comunidade de origem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado William Woo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.235/09, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano, Presidente; Sebastião Bala Rocha e Átila Lins - Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Professor Ruy Pauletti, Renato Amary, Severiano Alves, Urzeni Rocha, William Woo, Andre Zacharow, Antonio Carlos Mendes Thame, Luiz Carlos Hauly e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 11.530/2007, que institui o PRONASCI e a Lei n. 4.375/1964, Lei do Serviço Militar, para incluir, dentre os projetos do programa a categoria “policial/bombeiro-cidadão”, bem como permitir a prestação do serviço militar nas polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Na Justificação o ilustre Autor reconhece a validade do PRONASCI, lembrando que aos projetos Reservista-Cidadão e Soldado-Cidadão, o

projeto proposto se soma no sentido de conferir efetividade ao programa. Relembra o projeto piloto que deu origem ao Soldado-Cidadão, como Projeto Qualificação, implantado inicialmente no âmbito do Comando Militar do Leste em 2002 e, depois sob os auspícios do Ministério da Defesa levado a 29 cidades de Estados das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, tendo formado quase cinco mil militares só em 2003. Ressalva, como aspecto relevante, que as Forças Armadas só conseguem admitir reduzido efetivo daqueles que se alistam anualmente. Considera essencial o aproveitamento desses jovens, tanto no sentido de encaminhá-los para um primeiro emprego, quanto para retirar-lhes da esfera de influência da criminalidade, subtraindo-os ao aliciamento do crime organizado. A medida teria, ainda, segundo o Autor, a salutar consequência de liberar os policiais e bombeiros profissionais para as atividades de alto e médio risco, ficando a cargo dos integrantes do projeto as atividades de baixo risco, no âmbito da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. Outra vantagem seria a alocação desses recursos humanos para o desiderato reclamado pelos especialistas em segurança pública, de concentrar os esforços segundo a filosofia da polícia comunitária ou de proximidade. Por fim considera que as despesas decorrentes serão suportadas pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado prevista na Lei n. 11.514/2007.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

Sujeita a apreciação conclusiva, veio a matéria a esta Comissão, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É indiscutível o mérito da presente proposição. Considerando a relevância do tema Segurança Pública, bem como a urgência para que o PRONASCI seja instituído de maneira integral. Sendo assim, não vejo óbice quanto à vinculação do Projeto Policial/Bombeiro-Cidadão ao PRONASCI.

Em relação à alteração proposta no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.375/1964 (LSM), definindo que o Serviço Militar prestado na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar será fixado na forma de regulamentação desta Lei, não vislumbramos a possibilidade de inclusão do Projeto Policial/Bombeiro-Cidadão, uma vez que a Constituição Federal define o Serviço Militar como o exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas. O próprio art. 4º da LSM estabelece que o Serviço Militar seja prestado em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculado em Órgãos de Formação da Reserva. Por conseguinte a alteração proposta na LSM estaria inviabilizada, considerando que o serviço prestado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros é de caráter voluntário, e classificado apenas como de interesse militar.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 5.235/2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado WILLIAM WOO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.235, DE 2009

Altera a Lei n. 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e a Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

Art. 2º A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º- A.

V – policial/bombeiro-cidadão.

Art. 8º I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém- desincorporados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como para os dispensados por excesso de contingente, para prestar o serviço militar, voluntariamente, nessas Instituições.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a lei nº 4375 de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual, com duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

§ 2º Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão, além da formação profissional de segurança pública, outras habilitações, na forma do regulamento, devendo atuar obrigatoriamente na comunidade de origem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado William Woo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.235/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Eduardo Amorim e Enio Bacci - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paes de Lira, Paulo Teixeira, Raul Jungmann, Rubens Otoni, William Woo - Titulares; Antonio Carlos Biscaia, Guilherme Campos, Manato e Neilton Mulim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
